



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOL. 20

RUBRICA

**PARECER JURÍDICO Nº 08/2019**

**Consultante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Assunto: Minuta de Contrato.**

**Dispensa de Licitação nº 006/2019 – FMAS**

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta de contrato, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8666/93.

A contratação em tela visa a prestação de serviços de internet velocidade de 20 MBPS banda larga para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

Justifica que, "...que os serviços de internet são de fundamental importância para o bom funcionamento dos trabalhos da Secretaria Municipal de Assistência Social tornam-se imprescindível a contratação haja vista a necessidade dos serviços entre os setores e servidores, bem como ao atendimento burocrático desta Secretaria, no que diz respeito ao trâmite dos processos, procedimentos administrativos e documentos em geral"

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Importante anotar que deve o Secretário solicitante aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOL. 21  
RUBRICA

Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

**Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.**

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a **minuta analisada**, acaso atendidas as formalidades legais.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 08 de março de 2019.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**

**OAB/SE 6408**